

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/2025-FIOTEC

Objeto: Contratação de empresa de gerenciamento de viagens (Travel Management Company - TMC) - prestação de serviço continuado de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional em voos regulares e não regulares e outros serviços correlatos para prestação de serviços de viagens executados por meio de operação de ferramenta de autoagendamento (self-booking), denominada TMS Business, da empresa Argo IT.

A empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.017.250/0001-05, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 05, Bloco A-50, Sala 417, Edifício Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.715-900, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante V.Sas., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos e anexos do Edital de Concorrência mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Assinala-se, preliminarmente, que a presente Impugnação é tempestiva, nos termos previsto no item 5, subitem 5.1 do Edital de Concorrência nº 001/2025-FIOTEC, a saber:

05 - DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO OU IMPUGNAÇÃO

5.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, no prazo até 3

(três) dias úteis antes da data de abertura do certame, através do e-mail: logistica-licitacaoedispensa@fiotec.fiocruz.br. Que será respondido no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura das propostas, onde a resposta será divulgada no sítio eletrônico da Fiotec.

Assim, considerando que a data de abertura da sessão pública está agendada para o dia 20/05/2025 (terça-feira), tempestiva a presente impugnação.

II - DOS FATOS

A FIOTEC publicou o Edital de Concorrência nº 001/2025-FIOTEC, cujo objeto é a contratação de empresa de gerenciamento de viagens (Travel Management Company - TMC) para prestação de serviço continuado de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional, executados por meio de operação de ferramenta de autoagendamento (self-booking) denominada TMS Business, da empresa Argo IT.

Após exame meticoloso e pormenorizado do instrumento convocatório em questão, constataram-se vícios insanáveis e irregularidades manifestas que não apenas comprometem a legalidade do certame, mas inviabilizam sua própria execução nos termos propostos.

As exigências editalícias estabelecem condições exorbitantes, tecnicamente inexecutáveis e juridicamente indefensáveis, que restringem drasticamente a competitividade do procedimento licitatório.

Tais incongruências configuram flagrante violação ao arcabouço normativo que disciplina as contratações públicas, dos quais destaca-se os princípios específicos das licitações, como competitividade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do edital nos termos atuais não apenas frustra o caráter competitivo do certame, mas compromete a própria finalidade da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância do princípio da isonomia.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A análise aprofundada do Edital de Concorrência nº 001/2025-FIOTEC e, em particular, do seu Anexo IV (Projeto Básico) e Anexo II (Plano de Testes), revela uma série de exigências que desvirtuam a natureza do objeto licitado, impõem ônus excessivos e indevidos às licitantes e, em última instância, violam de forma flagrante os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, pilares do regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

IV. DA EXIGÊNCIA DE OPERAÇÃO DE SISTEMA ESPECÍFICO (TMS BUSINESS - ARGO IT) EM CONJUNTO COM REQUISITOS ADICIONAIS DE TI - RESTRIÇÃO INDEVIDA E DESVIRTUAMENTO DO OBJETO

O instrumento convocatório ora impugnado estabelece, de forma impositiva e vinculante, que a agência de viagens contratada deverá operar a ferramenta de autoagendamento (self-booking) denominada TMS Business, da empresa Argo IT. Esta exigência de utilização de um sistema específico, por si só, já configura uma potencial restrição à competitividade, na medida em que direciona o

certame para empresas que já possuam ou estejam dispostas a adquirir e operar esta plataforma em particular, em detrimento de outras agências que utilizem sistemas equivalentes e igualmente eficazes disponíveis no mercado.

Contudo, a restrição se agrava substancialmente quando o Edital, em manifesta incoerência com a natureza do serviço de agenciamento de viagens e com a própria imposição do sistema Argo IT, estabelece uma série de requisitos funcionais complexos que, embora o Item 8.1(k) do Projeto Básico permita que os relatórios gerenciais sejam disponibilizados "no Argo It ou em sistema próprio da agência", demandam funcionalidades de Tecnologia da Informação que vão muito além da simples operação de uma plataforma de self-booking e que não são integralmente fornecidas pelo sistema Argo IT, exigindo que a agência desenvolva, adquira ou adapte um sistema adicional e o integre à plataforma obrigatória. Tais requisitos incluem, conforme já citado:

A emissão de relatórios gerenciais, disponibilizado no Argo It ou em sistema próprio da agência, contendo login e senha pessoais e acesso parametrizado por centro de custo para cada usuário, contendo no mínimo as seguintes informações: [...] Relatório dos usuários e centro de custos cadastrados, contendo: nome, centro de custo, nível hierárquico e autorizadores. Este relatório deverá estar disponível a qualquer momento para consulta pela contratante, sem qualquer custo para emissão; [...] Reembolsos solicitados por centro de custo, constando o valor da multa, valor a ser reembolsado, data de reembolso e data da solicitação contendo as seguintes informações: DATA DE EMISSÃO DO BILHETE / RLOC CIA / OS / PROJETO-CENTRO DE CUSTO / PASSAGEIRO/ VALOR DO BILHETE / DATA DA SOLICITAÇÃO DO REEMBOLSO / STATUS / VALOR REEMBOLSADO E DATA DO REEMBOLSO PARA O QUE JÁ FOI REEMBOLSADO. A solicitação de reembolso deverá ser possível dentro do próprio sistema onde constarão as informações acima; [...] Relatório com todas as OSs e suas faturas, com a possibilidade de download das faturas pelo usuário."

A exigência de operar um sistema específico (Argo IT) e, simultaneamente, prover funcionalidades complexas de gestão e relatórios que podem requerer um sistema próprio da agência e a integração entre eles, impõe um ônus técnico e financeiro desproporcional às licitantes.

Isso desvirtua a natureza do objeto, que deveria focar na qualidade e eficiência dos serviços de agenciamento de viagens, e não na capacidade da agência de desenvolver ou integrar soluções de TI para complementar as funcionalidades de um sistema imposto pela CONTRATANTE.

Esta combinação de exigências configura uma restrição indevida à competitividade, pois limita a participação a empresas que, além de operarem o sistema Argo IT, possuam a capacidade e os recursos para desenvolver ou adaptar sistemas próprios e realizar as integrações necessárias para atender a todas as demandas de relatórios e gestão, o que não é uma competência inerente a todas as agências de viagens.

V. DA EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO E DAS INDEVIDAS EXIGÊNCIAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

O objeto central da licitação, conforme descrito no Edital e detalhado no item 1.1 do Projeto Básico, é a "Contratação de empresa de gerenciamento de viagens (Travel Management Company - TMC) - prestação de serviço continuado de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional em voo regulares e não regulares e outros serviços correlatos".

A atividade precípua de uma TMC reside na intermediação e gestão operacional de serviços de viagens, utilizando plataformas tecnológicas disponíveis no mercado para otimizar

processos de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional.

Contudo, o Edital e seu Projeto Básico impõem às agências de viagens uma série de responsabilidades e exigências que extrapolam flagrantemente este escopo, adentrando no domínio da Tecnologia da Informação, desenvolvimento de sistemas e consultoria especializada em TI.

Dentre estas exigências, destacam-se:

O item 8.1(I) do Projeto Básico determina que a CONTRATADA deverá "Gerenciar e operar todo o processo de cadastro de usuários, que será demandado pela CONTRATANTE, devendo apresentar login e senha para o perfil de acesso solicitado".

A gestão de uma base de usuários que pode atingir até 1.000 (mil) pessoas, com diferentes perfis e centros de custo, é uma tarefa complexa de administração de sistemas, típica de equipes de TI internas ou de empresas especializadas em gestão de identidade e acesso, e não de uma agência de viagens.

O item 18.2 do Projeto Básico detalha a necessidade de a CONTRATADA "prover os seguintes mecanismos de integração", listando uma série de webservices (APIs) para carga e atualização de dados de usuários, empresas, centros de custo, hierarquia de autorização, além de webservices para identificação de novas solicitações, alterações, cancelamentos, consulta de informações e até mesmo um serviço de integração para fornecer informações de faturas emitidas.

A implementação e manutenção de tais integrações via webservices é uma atividade de desenvolvimento de software e infraestrutura de TI que exige conhecimento técnico especializado e recursos que vão muito além da operação de uma plataforma de self-booking.



Os itens 15 e 16 do Projeto Básico exigem que a CONTRATADA disponibilize "pessoal qualificado, sem custo para a CONTRATANTE", para acompanhar a implantação do sistema (configuração de políticas, carga de dados, apoio na integração, resolução de dúvidas) por até 20 dias corridos, e para operação assistida "in loco" por até 1 mês. Tais atividades configuram serviços de consultoria e suporte técnico de TI, que não fazem parte do modelo de negócio ou das competências essenciais de uma agência de viagens.

O item 21 do Projeto Básico vai ainda mais longe, prevendo a possibilidade de a CONTRATANTE demandar "serviços de customização ou desenvolvimento para atender requisitos funcionais ou técnicos específicos que caracterizem novas funcionalidades", com uma estimativa anual máxima de 500 homens-hora/ano. Esta exigência transforma a agência de viagens em uma desenvolvedora de software sob demanda, atividade completamente dissociada do agenciamento de viagens.

A imposição destas exigências de TI desvirtua completamente a natureza do objeto licitado, misturando a contratação de um serviço comum (agenciamento de viagens) com a contratação de serviços especializados de Tecnologia da Informação (desenvolvimento, integração, consultoria, gestão de sistemas). Esta prática viola o princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a principal finalidade do parcelamento é aumentar a competitividade da licitação, permitindo que empresas com diferentes capacidades e recursos possam participar.

O Tribunal de Contas da União é enfático ao coibir a inclusão de exigências que não guardam pertinência com o objeto principal da contratação e que demandam competências alheias ao escopo do serviço licitado:

TCU, Acórdão 1.327/2006, Plenário

(...)

2.1) considerando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como a possibilidade de divisão do

objeto sem prejuízo das exigências técnicas a serem requeridas pela Administração, defina as áreas de serviços de informática a serem licitados para que seja procedida a adjudicação por itens ou realizadas licitações distintas correspondentes a cada uma das áreas definidas, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes (...)

Para respeitar os princípios da competitividade e do parcelamento do objeto, a FIOTEC deveria realizar licitações separadas. Uma licitação seria para contratar os serviços de agenciamento de viagens, utilizando a plataforma de self-booking especificada, a Argo IT TMS Business. Outra licitação, distinta e específica, seria voltada para a contratação de uma solução tecnológica de gestão de viagens corporativas, que incluía funcionalidades gerenciais, relatórios, integração e personalização, não atendidas integralmente pelo sistema atual (Argo IT TMS Business).

Essa separação permitiria que empresas especializadas em soluções de TI competissem pela plataforma de gestão, enquanto agências de viagens disputariam os serviços operacionais, aumentando a competitividade em ambos os segmentos.

Ao agrupar tais exigências, a FIOTEC restringe a participação a um número reduzidíssimo de empresas que, hipoteticamente, possuiriam tanto a expertise em agenciamento de viagens quanto a capacidade técnica e financeira para desenvolver e manter complexas soluções de TI, o que é incomum no mercado.

VI. DA RIGIDEZ EXCESSIVA DA FASE DE TESTES E DA EXIGÊNCIA DE 100% DE ATENDIMENTO

O Edital estabelece, no item 8 e detalhado no item 23 do Projeto Básico e Anexo II, uma fase de testes eliminatória que ocorrerá após a avaliação das propostas técnica e de preço. A licitante mais bem classificada será convocada para a realização destes testes e, para ser declarada vencedora, deverá obter 100% de atendimento aos requisitos testados, conforme planilha de avaliação que contém mais de uma centena de requisitos específicos no Anexo II.

Esta exigência de perfeição absoluta em uma fase de testes de sistema é desproporcional, irrazoável e representa uma barreira de entrada injustificável que restringe severamente a competitividade do certame. É inerente à implantação e integração de sistemas complexos a possibilidade de pequenos ajustes e correções serem necessários após a fase inicial de testes.

Exigir 100% de conformidade em mais de uma centena de requisitos, sob pena de desclassificação, ignora a realidade do desenvolvimento e implementação de software e impõe um padrão de perfeição que raramente é atingível ou mesmo necessário para o início da operação.

Uma licitante que atenda a 80% dos requisitos testados, demonstrando vasta capacidade técnica e oferecendo uma proposta de preço significativamente mais vantajosa, seria sumariamente desclassificada em favor de uma concorrente que, talvez com uma proposta menos vantajosa, consiga atingir a marca de 100% em um ambiente de teste controlado. Isso viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que deve considerar o equilíbrio entre técnica e preço, e não apenas a perfeição técnica isolada em uma fase de testes.

A jurisprudência do TCU tem coibido exigências excessivas em fases de testes que não se mostrem estritamente necessárias para a garantia da execução contratual e que restrinjam indevidamente a competição. A exigência de 100% de atendimento, em um universo de mais de 100 (cem) requisitos, configura um rigor excessivo que não se justifica para a contratação de serviços de agenciamento de viagens, mesmo que envolvam uma plataforma tecnológica.

VII. DA ADOÇÃO INJUSTIFICADA DO TIPO "TÉCNICA E PREÇO" – VIOLAÇÃO À REGRA GERAL E AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL

É imperativo legal e praxe consolidada na Administração Pública que a contratação de bens e serviços comuns seja realizada sob o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto. Esta regra não é arbitrária, mas fundamenta-se na premissa de que, para

objetos cujas especificações podem ser objetivamente definidas e padronizadas, a competição deve centrar-se no custo-benefício direto, buscando o menor dispêndio para o erário.

Dito isso, os serviços de agenciamento de viagens, por sua natureza e ampla disponibilidade no mercado, qualificam-se inequivocamente como serviços comuns, perfeitamente caracterizáveis mediante especificações usuais, como a emissão de bilhetes, reservas, remarcações e cancelamentos, utilizando plataformas tecnológicas existentes.

A escolha da FIOTEC pelo critério de técnica e preço para o presente certame representa um desvio significativo da regra geral, uma exceção que, para ser válida e legítima, exige rigorosa justificativa técnica e legal. Conforme preceitua o art. 36, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a adoção deste critério é condicionada à demonstração expressa, em estudo técnico preliminar (ETP), de que a avaliação ponderada da qualidade técnica das propostas, além dos requisitos mínimos estabelecidos, é relevante e determinante para os fins pretendidos pela Administração.

A Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 7 de fevereiro de 2023, que regulamenta o tema no âmbito da Administração Pública federal, corrobora o entendimento disposto na Lei 14.133/2021, quando apresenta em seu art. 3º, as hipóteses taxativas em que o critério de técnica e preço pode ser empregado.

Analisando o rol legal, disposto no art.3º da referida Instrução Normativa, verifica-se que este se aplica a:

- I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia; e

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

É cristalino e inquestionável que a contratação de serviços de agenciamento de viagens, mesmo com a utilização de uma plataforma de self-booking, não se enquadra em nenhuma das categorias expressamente autorizadas pela norma. Não se trata de serviço predominantemente intelectual, tampouco depende de tecnologia sofisticada de domínio restrito (plataformas de self-booking são amplamente disponíveis), não configura bem ou serviço especial de TI ou engenharia, nem admite variações de execução pelo agente de viagens que impactem significativamente a qualidade do serviço de viagem em si (a qualidade da viagem depende da companhia aérea, do hotel, etc., não da agência que emite o voucher).

Portanto, a aplicação do critério de técnica e preço pressupõe que a "técnica" do licitante agregue valor substancial e diferenciado ao produto final ou ao serviço principal de forma que justifique uma ponderação maior que o preço.

No caso do agenciamento de viagens, a "técnica" da agência não altera a qualidade do voo ou da hospedagem. O que a agência oferece é um serviço de suporte e facilitação para acessar esses serviços principais. Avaliar a "técnica" da agência com peso de 70% (conforme Item 8.15.1 do Edital) para contratar um serviço de intermediação, cuja qualidade final é definida por terceiros, é desarrazoado, desproporcional e desvirtua a lógica do critério de

julgamento, que se destina a selecionar propostas onde a expertise única do contratado impacta diretamente a qualidade do objeto principal.

Frise-se, ainda, que a ausência de um Estudo Técnico Preliminar que fundamente e justifique, de forma robusta e inequívoca, a necessidade de se afastar da regra do menor preço para este objeto específico, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, reforça a ilegalidade do critério adotado.

Por fim, faz-se imperioso informar que o TCU possui entendimento consolidado de que a adoção do tipo "técnica e preço" deve ser excepcional e devidamente justificada, além de respeitar a seleção do fornecedor nas contratações dos objetos listados nos incisos I a V do §1º do art. 36 da Lei 14.144/2021. Vejamos:

"se o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos de qualidade são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, **poderá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço para seleção do fornecedor nas contratações de objetos listados nos incisos I a V do § 1º do art. 36 da Lei 14.133/2021**"(<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-3-requisitos-da-contratacao/>)

VIII. DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de desenvolvimento de sistema gerencial específico, com funcionalidades que o próprio sistema indicado no edital (TMS Business da Argo IT) não possui, impõe custos adicionais significativos às licitantes, incompatíveis com a remuneração usualmente praticada no mercado para os serviços de agenciamento de viagens.

É notório que a remuneração das agências de viagens, na maioria dos contratos administrativos, é bastante reduzida, baseando-se em taxas de serviço de baixo valor. A imposição de custos adicionais relacionados ao desenvolvimento de sistemas específicos onera excessivamente as licitantes e restringe injustificadamente a competitividade do certame.

O próprio TCU tem reiteradamente decidido pela ilegalidade/irregularidade de exigências editalícias que onerem desproporcionalmente os licitantes, em prejuízo do caráter competitivo da licitação e da busca pela proposta mais vantajosa.

Ora, a estrutura do Edital, tal como se apresenta, não busca a proposta mais vantajosa no mercado de agenciamento de viagens, mas sim uma empresa híbrida, com competências atípicas e custos elevados, o que limita a participação e frustra a finalidade da licitação.

Ante todo o exposto, é certo que as exigências de Tecnologia da Informação contidas no Edital (relatórios gerenciais, integrações, sistema específico, consultoria, desenvolvimento, gestão de usuários, testes rigorosos) configuram um objeto distinto e complexo que deveria ser licitado separadamente dos serviços de agenciamento de viagens.

Conclui-se, portanto, que a indevida aglutinação de exigências de Tecnologia da Informação em um Edital voltado para a contratação de agência de viagens representa grave afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e do parcelamento do objeto. Tal prática inviabiliza a participação de empresas especializadas em seus respectivos nichos de atuação (agenciamento de viagens e TI) em condições de paridade, comprometendo, em última análise, a eficiência e a economicidade da contratação.

X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando as graves irregularidades e vícios insanáveis que maculam o Edital de Concorrência nº 001/2025-FIOTEC, requer-se a V.Sa.:

O recebimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais, e, no mérito, que seja julgada totalmente procedente para reconhecer as ilegalidades apontadas.

A retificação imediata do Edital de Concorrência nº 001/2025-FIOTEC, a fim de sanar os vícios que restringem a competitividade e desvirtuam o objeto, promovendo as seguintes alterações essenciais:

a) Exclusão da exigência de utilização específica do sistema TMS Business da empresa Argo IT, permitindo que as licitantes apresentem propostas baseadas em sistemas próprios ou de terceiros que atendam às necessidades funcionais de agenciamento de viagens, sem as exigências de desenvolvimento e gestão de TI que lhes são alheias.

b) Exclusão de todas as exigências que extrapolam o objeto de agenciamento de viagens e adentram no escopo de Tecnologia da Informação, incluindo, mas não se limitando a:

- A responsabilidade pela gestão completa do cadastro e perfis de acesso de usuários da CONTRATANTE (Item 8.1(I) do Projeto Básico).
- As extensivas exigências de implementação e manutenção de webservices para integração de dados de usuários, centros de custo, hierarquia, solicitações, alterações, cancelamentos, consultas e faturas (Item 18.2 do Projeto Básico).

- A prestação de serviços de consultoria para implantação, integração e operação assistida sem custo adicional (Itens 15 e 16 do Projeto Básico).
- A previsão de demanda por serviços de customização ou desenvolvimento de novas funcionalidades (Item 21 do Projeto Básico).

c) Alteração do critério de julgamento de "técnica e preço" para "menor preço", por se tratar de contratação de serviço comum, cuja natureza não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a adoção do critério "técnica e preço", conforme art. 36, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e vasta jurisprudência do TCU.

d) Exclusão da exigência de 100% de atendimento aos requisitos na fase de testes (Item 23(n) do Projeto Básico e Anexo II), por ser uma condição excessivamente rígida, desproporcional e restritiva à competitividade, ou, subsidiariamente, a definição de um percentual mínimo razoável e justificável para aprovação nesta fase.

e) Caso as exigências de Tecnologia da Informação (sistema específico, integrações, desenvolvimento, gestão de usuários, relatórios gerenciais complexos) sejam consideradas indispensáveis pela FIOTEC, que estas sejam objeto de licitação separada e específica para contratação de solução de TI, em observância ao princípio do parcelamento do objeto (art. 47 da Lei nº 14.133/2021).

Subsidiariamente, caso V.Sa. entenda pela impossibilidade de retificação do Edital nos termos requeridos, que seja declarada a anulação integral do procedimento licitatório, em face dos vícios insanáveis que o comprometem, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.



Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento da presente Impugnação, com as razões aqui apresentadas, à autoridade superior competente, para conhecimento e julgamento, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília; 15 de maio de 2025.

VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA

